

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1761/84 (DRECAP-2 nº 11.527/83)

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JOSÉ DE ANCHIETA - CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação do atos escolares praticados em
consequência de liminar em mandado de segurança
afinal denegado

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1818 / 84 - CESG - APROVADO EM 14/11/84

1. HISTÓRICO:

A Procuradoria Geral do Estado, por ofício de 4 de novembro de 1983, comunica ao Sr. Secretário da Educação que, nos autos da Apelação Cível nº 16.506-1, referente ao mandado de segurança impetrado por Associação Educacional "José de Anchieta" contra ato do Senhor Coordenador de Estudos e Normas Pedagógicas, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pela impetrante, mantendo a respeitável sentença de 1ª Instância, que julgou improcedente a ação, cassando a medida liminar.

O Mandado de Segurança fora impetrado contra a Portaria CENP nº 6/81, publicada em 4/01/81, que determinara cassação dos efeitos da Portaria CEBN de 29, publicaria em 30/12/75, na parte que autorizara, a título precário, a instalação e funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau na Escola de 1º e 2º Graus "José de Anchieta" - Rua Carlos Müller nº 134.

Concedida a liminar, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pelo ofício GC nº 29/81, datado de 2 de fevereiro de 1981, comunica ao Diretor de Associação Educacional "José Anchieta" que, "cumprindo a medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara dos Peitos da Fazenda Estadual, ficam restabelecidas até que seja proferida a sentença final" as atividades do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, da Escola de 1º e 2º Graus "José de Anchieta".

Agora, com a denegação de provimento ao recurso da sentença de 1ª Instância, que cassara a liminar e rejeitara o mandado, a DRE solicita a este Conselho que convalide os atos escolares praticados no Curso Supletivo - Modalidade Su-

lência, no período que vai de 1981 a 1983.

A Associação Educacional "José de Anchieta" entende desnecessária a convalidação porque, atendendo à medida liminar, a Coordenadora da CENP restabeleceu a autorização de funcionamento e determinou à 6ª Delegacia de Ensino que mantivesse o Curso sob sua supervisão".

A Assistente Técnica Jurídica da DRECAP-2, em parecer de 7 de junho 1984, entende que "não há que se falar em direito adquirido e tudo volta ao "statu quo ante", após a cassação da liminar.

Em 19 de junho de 1984, a COGSP é de parecer "que deve ser ouvido o Conselho Estadual de Educação a fim de que não paire mais qualquer dúvida sobre o acerto da decisão desta DRE ao determinar ao Colégio "José de Anchieta" que solicite àquele Colegiado convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Colégio no período de 1981 a 1983 a fim de que, após ser devidamente regularizada a situação escolar dos mesmos, possa ser providenciada a publicação da lauda referente aos alunos concluintes do 2º grau".

2. APRECIAÇÃO:

Quando alguém pede o cumprimento de uma medida liminar, concedida em mandado de segurança, sujeita-se ao risco de vê-la cassada por ocasião da prolação da sentença final, caso em que tudo volta ao "statu quo ante", se a decisão apreciaadora do mérito denegar o "wright".

Foi o que aconteceu neste caso. A liminar não concede ao impetrante outro direito que não seja o de ver seu pedido atendido, ad cautelam, sob o fundamento de que o ato contra o qual se insurge possa acarretar prejuízos irreparáveis.

A liminar, portanto, é medida de prudência, que, entretanto, não cria nem reconhece direitos definitivos. Uma vez cassada, a suspensão do ato administrativo no interregno que vai do sua concessão até o julgamento do mérito não tem o condão de legalizar situações contrárias à Lei. Por esse motivo, denegada a segurança e reconhecida a legalidade da Portaria da CENP, que determinara a cessação da autorização precária,

os atos escolares praticados de 1981 a 1983 não podem ser havidos como regulares.

De outro lado, como os alunos não podem ser prejudicados pelo funcionamento do Curso Supletivo ao amparo da liminar, não resta a este Conselho outra solução que não seja a de convalidação.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos escolares praticados no Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência - do Colégio "José de Anchieta", no período que vai de 2 de fevereiro de 1981 até o fim do ano letivo de 1983.

CESG, aos 29 de outubro de 1984

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 31 de outubro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
P r e s i d e n t e

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE